



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00499664/2024-21 e 015.00544508/2024-22 (apenso)		
INTERESSADO	Sr. W.L.M.C., pai do aluno L.O.C.		
ASSUNTO	Pedido de Recurso - Arts. 22 e 23 da Deliberação CEE 155/2017		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 379/2024	CEB	Aprovado em 16/10/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Processo SEI 015.00499664/2024-21 visa interpor recurso no que aduz a Deliberação CEE 155/2017, em razão da reprovação do estudante no 9º ano do Ensino Fundamental, emitida pela Escola Avenues São Paulo Educação, por meio do Conselho de Escola e decisão ratificada pela Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste.

O estudante iniciou o processo de escolaridade na referida escola em 2018. De acordo com os autos, o 9º ano foi cumprido entre os meses de agosto de 2023 e junho de 2024 e, diante de resultados considerados insatisfatórios, o estudante L.O.C. foi reprovado nos componentes curriculares de Ciências e Matemática, o que levou a Escola Avenues a retê-lo no 9º Ano.

Face aos documentos apresentados, mais especificamente a ata da reunião do Conselho de Classe, datada de 12/06/2024 (fls. 238 a 243, do processo ap.), todos os professores presentes emitiram parecer favorável à retenção, assim, sendo possível constatar:

“O estudante foi retido nas disciplinas de Matemática e Ciências ao final do processo de avaliação e recuperação escolar. O Secretário Acadêmico Geral e Gerente do Programa Brasileiro, Sr. Gustavo Silva, deu abertura à reunião informando sobre a estrutura e agenda do encontro, salientando que a reunião segue o estabelecido pela legislação brasileira, bem como, as regras definidas pelo Regimento Escolar da Avenues São Paulo.” (fls. 328, do processo ap.)

Em 20/06/2024, os pais do estudante L.O.C. encaminharam e-mail com o pedido de reconsideração ao Conselho de Classe e Série.

Após ter ciência do resultado emitido pelo Conselho de Classe, em 05/07/2024, em atendimento aos prazos estipulados na Deliberação CEE 155/2017, o Sr. W.L.M.C., pai e responsável pelo estudante, interpôs recurso à decisão emitida pela unidade escolar com apresentação de argumentos que versavam sobre a redação do Regimento Escolar, quanto a quantidade de componentes curriculares possíveis para reprovação, esclareceu que o estudante possui Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e indicou que medidas não teriam sido adotadas pela escola para mitigar as dificuldades do estudante, bem como apresentou procedimentos adotados nas aulas e atividades que, segundo o Interessado, contribuíram para a retenção.

Em 12/07/2024, a Instituição apresentou resposta por e-mail ao Interessado com a afirmativa de manter a retenção do estudante (fls. 252, do processo ap.).

Em 17/07/2024, foi protocolado na Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste o pedido de reconsideração (fls. 1 a 9).

Diante do contido, em 07/08/2024, a Dirigente de Ensino da Região Centro Oeste designou Comissão de Supervisores para analisar os documentos e emitir parecer (fls. 10). Assim, em 22/08/2024, a Comissão apresentou o seguinte Parecer Final:

“A Comissão de Supervisores de Ensino, considerando que:

1. A Avenues São Paulo cumpriu o disposto em seu Regimento Escolar e nas normas emanadas pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação contidas na Deliberação 155/17 que no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 10.403/71, e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº



CEESP/PC/2024/00360

9.394/96, na Resolução CNE/CEB nº 07/10, nas Deliberações CEE nº 59/06 e nº 10/97 e demais Leis e Normas, especialmente a Indicação CEE nº 161/2017;

2. não há indícios da falta de equidade nos termos do art. 1º, inc. II;

3. não há indícios da falta de procedimentos pedagógicos, nos termos dos inc. I a VI, alíneas a e b do Art. 18 da Deliberação 155/17;

4. não há evidências de atitudes discriminatórias contra o estudante;

Tecendo a análise acerca da matéria, o histórico acadêmico do estudante apresentado pela Avenues em seu Regimento Escolar todos os preceitos legais foram cumpridos mencionados abaixo:

✓ art. Artigo 75, § 2º - (ANEXO C, fls. 64, do processo ap.), corroborando com o mencionado na Indicação 161/17

✓ documentos inseridos pela escola nos ANEXOS D e F, onde estão registrados desde o ano de 2020 até 2024 para subsidiar o atendimento já em curso com planos individuais, com diferentes metodologias e procedimentos que garantissem ao estudante formas diferenciadas de recuperação em detrimento ao melhor desenvolvimento no ensino/aprendizagem, consoante aos anexos ALP - Avenues Learning Plan a saber:

✓ Planos de desenvolvimento individuais (Avenues Learning Plan) emitidos em março de 2020, outubro de 2020, setembro de 2021 e novembro de 2023/24; (ANEXO D, fls. 67 a 84, do processo ap.)

✓ Relatórios pedagógicos semestrais e o Histórico escolar do discente, incluindo Communicating Student Progress (ANEXO F, fls. 96 a 236, do processo ap.), que culminaram no descrito no quadro abaixo:”

9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL (SEMESTRE 1 e 2) - ANO LETIVO DE 2023-2024					
Área	Resultados do desenvolvimento das habilidades essenciais				Conceito Final
	Avançado (Advanced)	Proficiente (Proficient)	Em desenvolvimento (Developing)	Não desenvolvida (Not Yet)	
Língua Inglesa	-	5 Outcomes	12 Outcomes	4 Outcomes	C+ Aproveitamento insuficiente na maioria dos objetivos de aprendizagem.
Língua Portuguesa	-	2	21 Outcomes	-	C + Aproveitamento insuficiente na maioria dos objetivos de aprendizagem.
Matemática	-	-	5 Outcomes	10 Outcomes	NR - Retido
Humanidades (World Course)	1 Outcome	5 Outcomes	6 Outcomes	-	B - Aproveitamento proficiente em parte dos objetivos de aprendizagem
Ciências	-	-	10 Outcomes	13 Outcomes	NR - Retido
Artes Visuais (Intro to Creative Proc)	-	-	10 Outcomes	2 Outcomes	C - Aproveitamento suficiente em todos os objetivos de aprendizagem.
Educação Física	-	1 Outcome	4 Outcomes	1 Outcome	P
Eletiva - Design & Engineering Workshop (Semestral)	-	-	8 Outcomes	1 Outcome	C - Aproveitamento suficiente em todos os objetivos de aprendizagem.
Eletiva Introduction to Business Strategy (Semestral)	-	-	5 Outcomes	2 Outcomes	C - Aproveitamento suficiente em parte dos objetivos de aprendizagem.

A Comissão de Supervisores concluiu que:

“Nos termos deste parecer, frente às oportunidades oferecidas pela escola ao estudante para superar as dificuldades de aprendizagem de ordem cognitiva, culminando na inconsistência de aproveitamento, desenhou sua retenção.

Assim, s.m.j., esta Comissão de Supervisores, somos pela ratificação da retenção do estudante L. O. C., no 9º ano do Ensino Fundamental II, interposto pelo Sr. W. L. M. C., o qual representa seu filho, mantendo-se a decisão da Avenues São Paulo” (fls. 23 e 24).

Em conformidade ao Parecer da Supervisão de Ensino, a Dirigente Regional acatou o exposto e publicou Despacho com a decisão de manutenção da reprovação do estudante, em 23/08/2024.

Em contiguidade, foi protocolado neste Conselho Estadual de Educação, em 30/08/2024, o pedido de recurso com os seguintes documentos:

- Pedido de reconsideração protocolado na Escola Avenues São Paulo em 17/07/2024 (fls. 1 a 9 e de 29 a 37);



- b. Processo com a documentação apresentada pela Escola Avenues São Paulo SEI 015.00544508/2024-22 (apensado);
- c. Designação de Supervisores de Ensino, emitido pela Dirigente de Ensino da Região Centro-Oeste (fls. 10 e 38);
- d. Parecer dos Supervisores de Ensino (fls. 11 a 25 e de 39 a 53);
- e. Despacho da Dirigente de Ensino da Região Centro-Oeste (fls. 26 e 54);
- f. Cópia do e-mail de ciência da decisão da DER Centro-Oeste à Escola Avenue São Paulo (fls. 27 e 28);
- g. Termo de assinatura de recebimento (fls. 55 a 58);
- h. E-mail com documentação para interposição de recurso para análise do Conselho Estadual de Educação (fls. 59);
- i. Documento de reconsideração com apresentação de justificativa (fls. 60 a 72);
- j. Documento 1: Procuração do responsável pelo pai L.O.C. aos advogados (fls. 73 a 78);
- k. Documento 2: Designação da Dirigente Regional, Parecer da Supervisão e Despacho da Dirigente Regional (fls. 79 a 96);
- l. Documento 3: Interposição de recurso, fase Diretoria de Ensino (fls. 97 a 106);
- m. Documento 4: cópia da ata do Conselho de Escola que emitiu o parecer pela reprovação do estudante L. O. C. (fls. 107 a 11);
- n. Documento 5: Pedido de reconsideração emitido pelos responsáveis ao Conselho de Escola, resposta emitida pela unidade escolar e interposição de recurso à unidade escolar (fls. 112 a 124);
- o. Documento 6: manifestação da unidade escolar, face ao pedido de recurso (fls. 125 a 138);
- p. Documento 7: Regimento Escolar (fls. 139 a 179);
- q. Documento 8: Relatório Médico (fls. 180 a 183);
- r. Consulta à Secretaria Escolar Digital sobre a trajetória de matrículas do estudante (fls. 186);
- s. Cópia do e-mail e contrato de matrícula e documentos comprobatórios de efetivação de matrícula e participação nas aulas/atividades (fls. 192 a 208).

Ressalta-se que o Processo SEI 015.00544508/2024-22 está apensado ao processo principal e possui 409 folhas, constando os seguintes documentos:

- I. Anexo A: Relatório da Escola (fls. 3 a 24);
- II. Anexo B: Regimento Escolar (fls. 25 a 63);
- III. Anexo C: Relatório Neuropsicológico emitido em 2021, pelo Dr. Erasmo Barbante Casella (Fls. 64 a 66);
- IV. Anexo D: Plano de Desenvolvimento Individual (fls. 67 a 84);
- V. Anexo E: Relatório Neuropsicológico emitido em 2023, pela Dra. Carla Brancante (fls. 85 a 95);
- VI. Anexo F: Histórico Escolar e Relatórios pedagógicos semestrais (fls. 96 a 236);
- VII. Anexo G: Ata do conselho de Classe de retenção do estudante (fls. 237 a 243);
- VIII. Anexo H: Notificação extrajudicial de 05/07/2024 (fls. 244 a 250);
- IX. Anexo I: Resposta a notificação extrajudicial emitida pela Escola Avenues São Paulo (fls. 251 a 253);
- X. Anexo J: Atividades de recuperação de ciências que o aluno se recusou a responder (fls. 254 e 255);
- XI. Anexo K: Matriz de comportamento e responsabilidade da divisão secundária (fls. 256 a 258);
- XII. Anexo L: Troca de e-mails entre a mãe do estudante e a orientadora sobre liberação de entrada (fls. 259 a 275);
- XIII. Anexo M: Relatório de atendimento psicopedagógico externo (fls. 276 e 277);
- XIV. Anexo N: Planos de Ensino (fls. 278 a 307);
- XV. Anexo O: Instrumentos de Avaliação e Recuperação (fls. 308 a 330);
- XVI. Anexo P: Relatório de pedido de reconsideração ao Diretor de escola (fls. 331 a 341)
- XVII. Anexo Q: Declaração da situação de matrícula do estudante (fls. 342 e 343);
- XVIII. Anexo Q (sic): Diário de Classe (relatórios equivalentes) (fls. 344 a 409).



1.1.2 NORMAS

A solicitação de reconsideração ou interposição de recurso ao Conselho Estadual de Educação está prevista na Deliberação CEE 155/2017, nos artigos 24 e 25:

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

Art. 25 A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

A educação é um direito subjetivo, assim, como o disposto na Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo artigo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determina que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Sobre o tema, deve-se considerar o exposto no Art. 1º da Deliberação CEE 155/2017:

“Art. 1º O direito à educação escolar, com progresso nos estudos, é entendido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, definidas no Parecer CNE/CEB nº 07/2010, como um direito inalienável do ser humano e constitui o fundamento maior desta Deliberação.

Parágrafo único - A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação e ao progresso nos estudos.”

O processo formativo deve garantir formas e meios para que a formação do educando aconteça plenamente e, como parte integrante do processo, é preciso contar com avaliações que permitam planejar estratégias que equacionem as defasagens ou dificuldades, assim, como bem menciona a Cons^a Ghisleine Trigo Silveira, no Parecer CEE 197/2023, que faz menção à Deliberação CEE 155/2017 ao afirmar que “*julgo necessário destacar o principal pressuposto que orienta essa análise, aliás o mesmo que deu origem à citada Deliberação: implementar uma cultura avaliativa a favor da aprendizagem, para que a avaliação nas escolas da Educação Básica seja encarada como parte integrante do processo de ensinar e aprender e não apenas um instrumento ao final do ano letivo*”.

De acordo com o Art. 17, da Deliberação CEE 155/2017:

“Art. 17 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;



II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96.”

O contido na Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem determina que:

“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.”

Não obstante, destaca-se que o principal pressuposto que orienta essa análise pauta-se no princípio de reiterar, conforme apresenta a Indicação CEE 161/2017, “aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano”. A esse respeito, evidencia-se os seguintes pontos:

1.1.3 Cuidado e proteção INTEGRAL ao educando com TDAH

Face ao manifestado no texto de interposição de recurso sobre a “possível falta de cuidado e proteção integral ao aluno com TDAH e o fiel cumprimento a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021”, a Escola Avenues São Paulo argumentou, com relação as dificuldades apresentadas pelo estudante:

“No cotidiano escolar, L. recebeu acompanhamento do professor de matemática (Prof. Quinn Hegarty) em curso específico de suporte para alunos com dificuldade nessa área, além de acompanhamento intensivo – dentro e fora da sala de aula – da professora especialista em apoio pedagógico (Profa. Andrea Chang, psicóloga e membro do SST - Equipe de Suporte Pedagógico). Paralelamente ao suporte em sala de aula, L. também foi acompanhado por sua orientadora educacional, Brenda Velázquez que, além de educadora, possui bacharelado e mestrado em psicologia clínica.

O suporte pedagógico promovido pela Profa. Andrea Chang abrange o trabalho com L. (dentro e fora da sala de aula) e a atuação em parceria com os professores titulares das disciplinas curriculares, orientando-os e apoiando-os nas acomodações pedagógicas durante as aulas e nas avaliações. Profa. Andrea também realizou atendimento contínuo e regular a L. em sessões individuais, auxiliando-o na compreensão e realização de tarefas e atividades escolares” (fls. 16, do processo apensado).

Em corroboração ao assunto, a Comissão de Supervisores apresentou a seguinte manifestação:

“Reiteramos o que aduz a LEI Nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit (sic) de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem em nossos estudos, quanto aos documentos apresentados e nada que colide com o atendimento fornecido pela Avenues São Paulo relacionado as tarefas, trabalhos, avaliações que requerem maior tempo de execução. Quanto ao horário em que é argumentado sobre a “intransigência de horários e respostas punitivas, por outro lado, dificultam o processo e não contribuem para o aprendizado, crescimento e inclusão de L..” Salientamos que houve e-mails tratando sobre o horário da escola ao passo em que os responsáveis solicitam a entrada do estudante após o início das aulas e todas as vezes consta que o estudante pôde entrar tanto na escola, quanto na aula correspondente ao dia e horário no dia



solicitado. (ANEXO L, fls. 259, do processo ap.) A Lei nº 13.146/2015 estabelece direitos e garantias para pessoas com necessidades especiais, incluindo desde 2023, crianças portadoras de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Isso significa que a escola, dispôs de todos os atendimentos, a fim de garantir que o estudante tivesse o acesso ao ensino/aprendizagem, adaptando as estratégias de ensino, dispôs, também, do apoio Pedagógico Especializado previsto pela lei, disponibilizando apoio pedagógico especializado multidisciplinar, cujo foco é que o estudante tenha um aprendizado adequado." (fls. 51)

Ainda sobre o tema, a Comissão de Supervisores ponderou:

"Vale lembrar que a escola manteve o suporte interno, desenvolvido por sua orientadora educacional, professores especialistas de suporte pedagógico da Avenues – SST – que realizam trabalhos interdisciplinar e integrado com os docentes das disciplinas regulares, realizando intervenções dentro e fora da sala de aula que nos estudos dos documentos por esta Comissão o estudante permaneceu apresentando grande defasagem na sua aprendizagem nas áreas de conhecimento, conforme "relatórios pedagógicos redigidos semestralmente por seus professores, desde o 4º ano, que acumularam ao final dos dois semestres de cada série.

Não obstante, o supracitado no item 8 foi atendido pela Avenues São Paulo e, por sua vez a Lei 14.254 de 30 de novembro de 2021 traz ao lume:

"o Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos." (fls. 18)

Em relação à citação de ausência de condições criadas pela instituição escolar para auxiliar alunos que possuem problemas de saúde de modo a subsidiar o desenvolvimento educacional que pode ter prejudicado o desempenho e a avaliação do estudante nas provas de matemática e ciências, assim, como a recuperação, a Comissão de Supervisores expôs a seguinte consideração:

"Nestes pontos, diante de todo o suporte oferecido e, decorrido na escrita desta Comissão não há o que rechaçar, pois foram confrontados ambos documentos e legislação que deram suporte para entendermos o cumprimento legal, quanto a todo trabalho dispensado ao estudante concernente ao que aduz a legislação pertinente ao "atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos" com atendimento diário e intensivo por: "psicólogo e membro do SST - Equipe de Suporte Pedagógico, professora especialista em apoio pedagógico, educadora, a qual possui bacharelado e mestrado em psicologia clínica, professores titulares das disciplinas curriculares, orientando-os e apoiando-os nas acomodações pedagógicas durante as aulas e nas avaliações, realizou atendimento contínuo e regular ao estudante em sessões individuais, auxiliando-o na compreensão e realização de tarefas e atividades escolares.

Em termos legais a Avenues São Paulo cumpriu os preceitos da Deliberação CEE nº 155/2017, bem como atendida a determinação do art. 12 da LDBEN 9394/16, segundo o qual os "estabelecimentos de ensino devem respeitar as normas comuns e as do seu sistema de ensino", ou seja, as determinações da legislação maior sobre o assunto.

Já o art. 24 da LDB 9394/96, reafirmado pela Resolução CNE 07/2010, dispõe que: "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns, arroladas em 5 incisos que tratam de classificação e avaliação. De acordo com os mesmos, é possível concluir que a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devem enfatizar, refletir e incorporar novas formas de avaliar e classificar seus alunos, inclusive adotar a progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo" (Inciso III)." (fls. 18 e 19)

Em sequência aos esclarecimentos, ressalta-se que há pleno reconhecimento integral da condição de saúde do estudante L.O.C. e reitera-se a obrigatoriedade de todos os órgãos de proteção aos direitos e, no caso mais específico, a referida escola, professores e funcionários elaborarem estratégias para garantir a aprendizagem efetiva.

Em continuidade ao assunto em tela, ressalta-se que os relatórios médicos apresentados foram específicos nos diagnósticos e nas orientações. Quanto à escola, além do relatório semestral, também apresentou Plano de Atendimento Individualizado que ponderou, entre outros itens, a descrição de habilidades e atividades que poderiam contribuir com a formação do estudante.



CEESP/PC/2024/00360



1.1.4 Processo Educativo (avaliação e recuperação)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a escola elaborou semestralmente relatório do estudante com as principais informações sobre o desempenho acadêmico alcançado pelo estudante e o Plano de Desenvolvimento Individual elaborado para suprir as fragilidades apresentadas.

Com intuito de elucidar quantitativamente as habilidades contempladas pelo estudante, a instituição apresentou resumo do desenvolvimento das habilidades essenciais do estudante desde o 4º ano do ensino fundamental, entretanto, ponderou-se para esta análise o período dos três últimos anos, conforme apresenta o Quadro 1:

Quadro 1: Síntese dos resultados do desenvolvimento das habilidades essenciais

7º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL (SEMESTRE 1 e 2) - ANO LETIVO DE 2021-2022					
Área	Resultados do desenvolvimento das habilidades essenciais				
	Avançado (Advanced)	Proficiente (Proficient)	Em desenvolvimento (Developing)	Não desenvolvida (Not Yet)	
Língua Inglesa	-	1 Outcome	6 Outcomes	1 Outcome	
Língua Portuguesa	-	-	13 Outcomes	1 Outcome	
Matemática	-	6 Outcomes	4 Outcomes	8 Outcomes	
Humanidades (World Course)	-	1 Outcome	7 Outcomes	-	
Ciências	-	3 Outcomes	11 Outcomes	3 Outcomes	
Artes Visuais	-	-	11 Outcomes	-	
Educação Física	-	6 Outcomes	-	-	
HIP - High Intensive Practice	-	1 Outcome	6 Outcomes	1 Outcome	

8º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL (SEMESTRE 1 e 2) - ANO LETIVO 2022-2023					
Área	Resultados do desenvolvimento das habilidades essenciais				Conceito Final
	Avançado (Advanced)	Proficiente (Proficient)	Em desenvolvimento (Developing)	Não desenvolvida (Not Yet)	
Língua Inglesa	-	1 Outcome	16 Outcomes	5 Outcomes	C-
Língua Portuguesa	-	1 Outcome	19 Outcomes	-	C
Matemática	-	1 Outcome	15 Outcomes	9 Outcomes	C-
Humanidades (World Course)	-	-	7 Outcomes	-	C
Ciências	-	2 Outcomes	14 Outcomes	-	C
Artes Visuais	-	-	7 Outcomes	-	C
Educação Física	-	2 Outcomes	5 Outcomes	1 Outcome	P
HIP High Intensive Practice	-	1 Outcome	8 Outcomes	1 Outcome	P

9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL (SEMESTRE 1 e 2) - ANO LETIVO DE 2023-2024					
Área	Resultados do desenvolvimento das habilidades essenciais				Conceito Final
	Avançado (Advanced)	Proficiente (Proficient)	Em desenvolvimento (Developing)	Não desenvolvida (Not Yet)	
Língua Inglesa	-	5 Outcomes	12 Outcomes	4 Outcomes	C+
Língua Portuguesa	-	2	21 Outcomes	-	C+
Matemática	-	-	5 Outcomes	10 Outcomes	NR - Retido
Humanidades (World Course)	1 Outcome	5 Outcomes	6 Outcomes	-	B-
Ciências	-	-	10 Outcomes	13 Outcomes	NR - Retido
Artes Visuais (Intro to Creative Proc)	-	-	10 Outcomes	2 Outcomes	C
Educação Física	-	1 Outcome	4 Outcomes	1 Outcome	P
Eletiva - Design & Engineering Workshop (Semestral)	-	-	8 Outcomes	1 Outcome	C
Eletiva Introduction to Business Strategy (Semestral)	-	-	5 Outcomes	2 Outcomes	C-

Fonte: relatório emitido pela Escola Avenues São Paulo – LTDA.

Diante ao exposto, vale considerar o Art. 75 do Regimento Escolar da instituição, que apresenta a seguinte redação:

“Artigo 75 - Os resultados da Avaliação em todos os níveis de ensino são apresentados por meio de relatórios semestrais, produzidos pelos professores de cada componente curricular na língua de instrução e enviados aos pais ou responsáveis por meio eletrônico ao final de cada semestre letivo. (grifo nosso)

§ 1º - Nos relatórios, os professores registram as habilidades e competências alcançadas pelo aluno, as que ainda não foram atingidas satisfatoriamente e os recursos didáticos utilizados, bem como indicam as estratégias de recuperação a serem adotadas e as intervenções necessárias que devem ser realizadas para a melhoria do desempenho do aluno.

§ 2º - Os relatórios poderão incorporar componentes multimídia, como narrativas gravadas em vídeo ou áudio, a fim de incluir e facilitar a participação do aluno no processo de revisão de seu aprendizado.”

Assim, s.m.j., constata-se que o estudante e seus responsáveis tiveram ciência do contido no referido relatório ao final de cada período letivo e, portanto, não se verifica nos autos, documento ou menção de que



os responsáveis tenham impetrado recurso ao longo do ano letivo, conforme dispõe o Art. 21 da Deliberação CEE 155/2017.

Quanto ao processo de recuperação, a escola apresentou argumentos que não há indícios concretos que evidenciassem perseguição ou fato que possa incorrer em irregularidade.

Sobre o amparo metodológico oferecido pela instituição, a Comissão de Supervisores reconhece que foram garantidas formas diferenciadas de recuperação para auxiliar o estudante, como se segue:

“Nesta esteira, foram analisados os documentos inseridos pela escola nos ANEXOS D e F, onde estão registrados desde o ano de 2020 até 2024 para subsidiar o atendimento já em curso com planos individuais, inserindo diferentes metodologias e procedimentos que garantissem ao estudante formas diferenciadas de recuperação em detrimento ao melhor desenvolvimento no ensino/aprendizagem, consoante aos anexos ALP - Avenues Learning Plan a saber:

Planos de desenvolvimento individuais (Avenues Learning Plan) emitidos em março de 2020, outubro de 2020, setembro de 2021 e novembro de 2023/24; (ANEXO D, fls. 67)

Relatórios pedagógicos semestrais e o Histórico escolar do discente. (ANEXO F, fls. 67, 96 e 97)

COMMUNICATING STUDENT PROGRESS (ANEXO F, fls. 96 a 236)” (fls.17)

Ainda sobre o processo de recuperação, a comissão de supervisores ratifica que:

“Neste passo, no decorrer do escrito em Ata na fala dos educadores ali presentes verificou-se que foi compartilhado todo o acompanhamento das informações sobre o desenvolvimento pedagógico do estudante. Insta esclarecer que: “o estudante foi submetido ao processo de recuperação paralela no primeiro semestre letivo (agosto-dezembro 2023) nas disciplinas de Ciências, Inglês, Língua Portuguesa, Artes e Matemática, sendo que não obteve aprovação em Ciências e Matemática. No segundo semestre (janeiro-junho 2024), L. foi submetido ao processo de recuperação paralela nas disciplinas de Artes, Ciências, Língua Portuguesa e Matemática, tendo sido reprovado ao final do processo de recuperação nas disciplinas de Matemática e Ciências. Para esclarecer e reiterar o contexto educacional de L., a orientadora compartilhou documentos que historicizaram esse processo.”

No que aduz a deliberação 155/17 a escola cumpriu os preceitos regulatórios descritos nos arts. [SIC] Art. 17, inc. I, alínea a e b e inc. II e III” (fls. 15)

1.2 APRECIÇÃO

A contestação à retenção do aluno L.C.O. no 9º Ano do Ensino Fundamental apresenta como pontos centrais os argumentos de que a escola Avenues não teria tomado os devidos cuidados com as condições do aluno e teria prejudicado o desempenho e a avaliação do aluno nas disciplinas de Ciências e Matemática, nas quais ele foi reprovado, quando ele deveria ter tido acesso a tratamento especial e individualizado, uma vez que ele tem um diagnóstico de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, em contraponto à denominação “doença crônica” que é encontrada na solicitação (fls. 03).

Face à queixa de possíveis atitudes discriminatórias ou falta de cuidado e proteção ao estudante com TDAH mencionadas pelo requerente, a escola apresentou documentos comprobatórios e a Comissão de Supervisores, conforme parecer, corroborou no entendimento de que não há indícios nesse sentido, haja vista que a escola cumpriu o que foi orientado pelos especialistas e os ditames da legislação, propiciando acompanhamento de diferentes profissionais: do professor de matemática em curso específico de suporte para alunos com dificuldade nessa área, de professora especialista em apoio pedagógico de forma intensiva – dentro e fora da sala de aula – e de sua orientadora educacional. Foram aplicados metodologias e procedimentos como planos de desenvolvimento individuais e tempo diferenciado para executar provas e tarefas. A Avenues afirma que:

“Em 2020, na progressão para o 6º ano do Ensino Fundamental, L. já estava inserido no grupo de estudantes que recebia suporte intensivo da equipe de apoio pedagógico interno da escola (SST), e, mesmo com intervenções regulares, o estudante continuou apresentando dificuldades em diversas áreas da aprendizagem.

(...)

A partir de agosto de 2021, a escola intensificou as solicitações de avaliação por neuropsicólogo, que foram atendidas pela família somente em outubro de 2021, quando Luca foi avaliado pelo Dr. Erasmo Casella, que diagnosticou por meio de um relatório curto e pouco detalhado um quadro de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) de grau leve. (ANEXO C) A escola imediatamente implementou as acomodações recomendadas pelo profissional, adicionalmente aos outros procedimentos já em prática, conforme pode ser observado no Plano de Desenvolvimento Individual (ALP, sigla do Inglês para Avenues Learning Plan) do aluno. (ANEXO D)

(...)



A partir de fevereiro de 2024, L. passou a receber acompanhamento externo do psicopedagogo Diego Bueno, quando já cursava o 2º semestre do 9º ano do Ensino Fundamental. Em contato com a escola, o profissional descreveu um padrão de aproveitamento baixo do estudante nas intervenções que, dentre outros fatores, pode ser explicado pela frequência irregular nos atendimentos. Como pode ser observado no relatório de frequência dos atendimentos, das 17 sessões agendadas de fevereiro a maio de 2024, L. cancelou ou faltou a 10 encontros, conforme pode ser observado no relatório enviado pelo psicopedagogo que atende (Vide Anexo 3)

Cabe ressaltar que, além do suporte externo, L. recebeu suporte interno na escola, desenvolvido por sua orientadora educacional (Brenda Velazquez), pelos professores especialistas de suporte pedagógico da Avenues – SST – (Marina Fonseca e Andrea Chang), que realizam trabalho interdisciplinar e integrado com os docentes das disciplinas regulares, realizando intervenções dentro e fora da sala de aula. Esse suporte também foi realizado por outros profissionais da escola durante o período em que L. esteve nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e portanto outra divisão de ensino dentro da escola.

Além do trabalho coordenado dentro da escola, os educadores também mantiveram intenso contato com a família e com todos os profissionais externos que atenderam L. ao longo de sua jornada, visando um trabalho estratégico e sincronizado com a escola, bem como para acompanhamento da constância de L. nas atividades.” (fls. 8, do processo ap.)

“O estudante está protegido pela Lei 14.254/2021, e a Avenues ofereceu todo o suporte e acomodações pedagógicas indicadas pelos profissionais que avaliaram L., além do apoio psicopedagógico regular da instituição. Entretanto, faz-se necessário evocar que, embora a referida legislação garanta ao estudante o atendimento diferenciado e a oferta das acomodações recomendadas pelos profissionais de saúde, a mesma legislação não prevê que o estudante com TDAH seja automaticamente promovido para a série seguinte quando não atinge as expectativas mínimas de aprendizagem planejadas como metas a serem atingidas durante o ano letivo.” (fls. 15, do processo ap.)

O Anexo D – Plano de Desenvolvimento Individual (fls. 67 a 84, do processo ap.) e o Anexo F – Histórico Escolar e Relatórios pedagógicos semestrais (fls. 96 a 236, do processo ap.) apresentam como a instituição acompanhou de forma individualizada o aluno.

Segundo a família do aluno, a forma com que a escola lidou em relação a algumas circunstâncias do aluno teria prejudicado seu desempenho:

- queixa sobre inflexibilidade da escola em relação ao horário de entrada do aluno, que teria dificuldade para chegar no horário previsto por conta do diagnóstico de TDAH – O Anexo L: Troca de e-mails entre a mãe do estudante e a orientadora sobre liberação de entrada (fls. 259 a 275, do processo ap.) traz situações em que a escola atendeu à solicitação da mãe para deixar o aluno L.O.C. entrar atrasado;

- uma atividade de Ciências que a professora pediu para o aluno refazer por entender que o aluno não teria procedido corretamente na sua execução – A escola informou que foi dada ao aluno a oportunidade de refazer a atividade. O Anexo J: Atividade de recuperação de ciências que o aluno se recusou a responder (fls. 254 e 255) traz atividade de ciências que o aluno deixou em branco;

- uma vez em que o aluno, após ter pedido para sair durante uma prova de Matemática, foi chamado à sala da coordenadora atrasando seu retorno a essa prova – A escola respondeu que o aluno não tinha ido ao banheiro, conforme teria informado à professora, daí ter sido chamado à Coordenação, e que ainda assim teve tempo para concluir sua prova (fls. 19).

Essas situações mostram ações que são parte da rotina de uma escola. Às vezes cabe às escolas exercerem um papel corretivo, que nem sempre são agradáveis para os discentes. O fato de um aluno apresentar uma condição especial não o exime de seguir regras, cabendo à escola modular sua ação pedagógica levando essa condição em conta, o que parece ter sido feito nos casos acima citados. A escola ainda acrescenta que:

“Cabe-nos ainda enfatizar que, durante o processo de avaliação, em especial no 9º ano, de que se trata este recurso, L. foi chamado para o processo de recuperação em várias disciplinas, muitas vezes, sem a prevalência de uma oportunidade única que se sobrepusesse às demais.

Nas duas disciplinas em que L. foi retido, por exemplo, ele recebeu NOT YETs (Insatisfatório) na maioria dos outcomes (habilidades), e portanto, a alegação de que L. foi retido por ter sido prejudicado na participação de uma última oportunidade de recuperação em ambas as disciplinas não se sustenta. Ao final de todo o processo de recuperação, L. não demonstrou resultados satisfatórios nas habilidades e competências essenciais que, convertidas em conceitos finais, fossem suficientes para sua promoção.

Esse fato, associado à sua substancial defasagem, levou o Conselho de Classe a deliberar por unanimidade pela retenção de L. ao final do 9º ano, para que ele tenha possibilidade de desenvolver com mais tempo as habilidades mínimas necessárias para sua transição ao Ensino Médio no futuro.” (fls. 11, do processo ap.)



A família ainda queixou-se da impossibilidade de L.O.C. de fazer a prova de recuperação de Matemática pelo fato de participar do programa J-Term, organizado pela escola em Nova Iorque na mesma data. Segundo os representantes da família, “a Avenues não poderia agendar a prova de recuperação de Matemática para as mesmas datas em que L. atendia ao programa J-Term, em Nova Iorque, que era compromisso educacional agendado pela própria Avenues” e “L. foi impedido de realizar a prova de recuperação de Matemática porque atendia a outro compromisso obrigatório e inadiável agendado pela própria Avenues”. No dia 16 de setembro de 2024 foi encaminhada à Escola Avenues São Paulo uma Diligência solicitando mais informações com relação a essa questão. A resposta veio dois dias depois.

- A participação de L. no J-Term era obrigatória e inadiável?

“J-Term é um termo que a Avenues utiliza para denominar um conjunto de atividades pedagógicas realizadas nas três últimas semanas de aula do ano letivo, no mês de junho.

Nesse período a Avenues oferece uma variedade de programas e projetos para todos os estudantes, da Educação Infantil ao Ensino Médio. A programação inclui atividades em grupos multidisciplinares e multiseriados realizadas no câmpus de São Paulo, bem como viagens de estudos de meio locais e internacionais (Local Journeys e Global Journeys) e oportunidades de programas de intercâmbio nos outros câmpus da Avenues (Nova York, China, Vale do Silício e Online).

Embora todos os estudantes sejam obrigados a escolher uma atividade a ser desenvolvida durante o período – ou seja, a participação em projetos locais, ou viagem de estudo de meio, ou intercâmbio em outro câmpus da Avenues -, essa escolha é livre e definida exclusivamente pelos estudantes e suas famílias.

Sendo assim, L. não era obrigado a participar do programa de intercâmbio no câmpus de Nova York, pois teria outras opções de J-Term locais (entre as opções de programas locais havia, por exemplo: “Análise de algoritmos: Projetos de serviço social voltados ao letramento e acesso à tecnologia”, “Prática da diplomacia: Projetos de serviço social relacionados ao desenvolvimento internacional ou resíduos perigosos” e “Engenharia climática: Projetos de serviço social voltados à mudança climática”).

Importante também esclarecer que a recuperação na Avenues é desenvolvida de maneira processual e contínua ao longo do ano letivo, não sendo baseada na realização de uma prova final única que defina a promoção ou retenção do estudante – fato que pode ser observado no relatório de avaliação apresentado pela escola e presente no expediente em tela. Por tal motivo, todos os estudantes em recuperação são orientados a participar dos projetos desenvolvidos no câmpus de São Paulo, tendo em vista que é a única opção passível de conciliação com a agenda de recuperação (tanto de agenda, quanto de atendimento pelos educadores), já que o processo é presencial, abrangendo sessões de atendimento com os docentes e trabalhos que não se limitam a uma prova única da disciplina.

L. e seus pais foram orientados em reunião, com antecedência, sobre esse fato, e decidiram manter a participação do estudante no programa de intercâmbio no câmpus de Nova York, conforme pode ser observado no e-mail contendo o resumo da reunião, o qual foi compartilhado pela família com o CEE.”

- Se ele não participasse, haveria alguma consequência acadêmica ou financeira?

“A participação no J-Term é obrigatória e faz parte do currículo da escola. No entanto, não haveria qualquer consequência acadêmica caso L. tivesse escolhido participar de uma das atividades oferecidas no câmpus de São Paulo, em vez do intercâmbio em Nova York.

Por outro, a não participação na recuperação das disciplinas em que L. foi retido teve impacto em sua avaliação. Entretanto, cabe-nos ressaltar que L. foi submetido a diversas oportunidades de recuperação na disciplina ao longo do ano letivo, não tendo sido o período de junho o único e decisivo momento para a sua retenção.

Além disso, não haveria nenhuma consequência financeira ao aluno, visto que todas as atividades disponíveis no J-Term não caracterizam cobrança de valor adicional à mensalidade.

No caso de L., ter ficado em São Paulo de fato geraria menos custos, tendo em vista que, ao escolher o programa de intercâmbio, os pais arcaram com os custos de passagens e hospedagem em Nova York, itens não incluídos na mensalidade escolar.”

- Ele poderia fazer a recuperação de Matemática em Nova Iorque?

“Não. O processo de recuperação é desenvolvido de maneira presencial e síncrona no câmpus de São Paulo e inclui atividades com orientação dos professores, sessões de atendimento para solução de dúvidas e realização de atividades em classe.

É importante também esclarecer que o intercâmbio no câmpus de Nova York possuía programação e atividades próprias do contexto local do câmpus nos Estados Unidos, com professores da unidade estrangeira e, portanto, não era passível de ajuste para acomodação das necessidades escolares específicas de L. relativas ao processo de recuperação, que é relacionado somente ao diploma brasileiro oferecido pela Avenues São Paulo.”



CEESP/PC/2024/00360



- Ele poderia fazer essa recuperação em São Paulo em outra data?

“Não. Tanto o J-Term como o ciclo final de recuperação são realizados somente nas três últimas semanas de junho, sendo sucedidos imediatamente pelo final do ano letivo e, subsequentemente, pelas férias escolares, quando a escola não dispõe de docentes para atendimento aos alunos.

Conforme explicado acima, a Avenues desenvolve o processo de recuperação paralela, processual e contínua, ao longo do ano letivo, por ser parte de sua proposta pedagógica e perfil curricular. L. foi submetido ao processo de recuperação ao longo do período letivo 2023-2024 e teve desempenho abaixo do necessário para garantir sua promoção na maioria dos ciclos de recuperação.

Por tais razões, podemos afirmar, com convicção, que o fator decisório para a retenção de L. no 9º Ano não foi a ausência no último ciclo de recuperação realizado nas três semanas finais do ano letivo, mas sim a culminância do seu processo de desenvolvimento escolar já discutido exaustivamente nos relatórios apresentados pela escola na jornada de resposta do recurso.”

Finalmente, vale ressaltar que o processo avaliativo ocorreu ao longo do ano letivo com meios diversificados, sendo que em uma análise qualitativa ao final desse período o Conselho de Classe decidiu, de forma unânime dentre os membros presentes à sessão, que o melhor para o aluno L.O.C. seria a retenção no 9º Ano, de forma a assimilar melhor os conteúdos dessa série, e assim evitar ingressar no Ensino Médio sem as devidas habilidades e competências. Dessa forma, estamos de acordo com a decisão da Equipe de Supervisão Centro Oeste de ratificar a retenção do aluno L.O.C.

2. CONCLUSÃO

2.1 Dado o cumprimento por parte da Escola Avenues São Paulo Educação do seu Regimento Escolar, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, das normas do CEE/SP e da legislação federal, indefere-se o Recurso contra a retenção de L.O.C. no 9º Ano do Ensino Fundamental.

2.2 Envia-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Escola Avenues São Paulo Educação, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de setembro de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de outubro de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

